



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Acórdão n. 199878

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL – 00266412920178140401.

COMARCA: Belém.

APELANTE: Justiça Publica

APELADO: Allan Franklin Ferreira Rego (Defensor público Rafael da Costa Sagres).

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Em harmonia com o parecer ministerial, o recurso não preenche os pressupostos necessários para sua admissibilidade, na medida em que não foram apontadas nas razões o objeto do apelo, carecendo de causa de pedir e interesse jurídico. Após a decisão do Conselho de Sentença, absolvendo o apelando, conforme ata de julgamento às fls. 1566/1570, sendo que as fls. 1577 o Ministério Público do Estado do Pará manejou recurso de apelação objetivando declaração de nulidade da decisão hostilizada e submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, requerendo, ainda, o recebimento das razões na instância ad quem, nos termos do artigo 600, §4º do CPP. Todavia, nas razões de fls. 1580/1585 o *Parquet* de 1º grau aduz que muito embora não comungue com o entendimento dos jurados, já fora manejado recurso anterior apontando a decisão dos jurados como manifestamente contrária a prova dos autos, o que inviabilizaria a apresentação de apelo pelo mesmo fundamento, asseverando, ainda, que não vislumbra qualquer nulidade posterior à pronúncia apta a ensejar a realização de novo júri, manifestando-se as fls. 1577 pelo acolhimento do recurso. Assim, diante da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, resta inviável a análise do mérito recurso, eis que no presente caso o pedido não é fundamentado em nova decisão e nos termos do artigo 593, inciso III, §3º do CPP, não se admite uma segunda apelação pelo mesmo motivo.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo Ministério Público Estadual contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal do Tribunal do Júri de Belém que absolveu Allan Franklin Ferreira Rego pela pratica do delito tipificado no artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que no dia 04/08/2012, por volta de 12h, em plena via pública, mais precisamente na Avenida Duque de Caxias, bairro do Marco, nesta cidade, o nacional Edmilson Ricardo Farias, executou a tiros a vítima, no momento em que esta saía conduzindo seu veículo e após a execução dos disparos, evadiu-se do local com o auxílio do apelado Allan Franklin Ferreira Rego, que o aguardava pilotando uma motocicleta. Após uma série de diligências foi identificada a moto pilotada pelo recorrido, tendo este sido localizado e decretada sua prisão preventiva,

Em 29/02/2016, o apelante foi processado e pronunciado como incurso nas sanções punitivas previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, sendo submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, que entendeu pela desclassificação da conduta praticada pelo acusado para homicídio simples, sendo aplicada a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão às fls. 1410/1412.

Na data de 29/02/2016, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, conforme as razões de fls. 1423/1445, requerendo a submissão do réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, sob fundamento de que a decisão foi manifestamente contrária a prova dos autos. Em contrarrazões de fls. 1456/1459 a defesa pugna pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de 2º grau, apresentou parecer favorável ao recurso, para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 1477/1484).

Através do Acórdão nº175.627 o Tribunal de Justiça do Estado, conheceu do recurso e deu-lhe integral provimento para submeter o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 1490/1493).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

A Defensoria Pública interpôs Recurso Especial às fls. 1501/1508, sendo as contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público as fls. 1516/1523, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Pará negado seguimento ao recurso (fls. 1525/1526).

O apelado Allan Franklin Ferreira Rego foi submetido a novo julgamento na data de 16/04/2018, e, por maioria de votos, absolvido pelo Conselho de Sentença, que julgou improcedente a denúncia formulada contra ele, conforme veredicto de fls. 1565.

O *Parquet* de 1º grau, apresentou novo recurso de apelação, cujas razões foram apresentadas às fls. 1580/1585, tendo a Defensoria Pública do Estado apresentado contrarrazões as fls. 1586/1588, pugnando pelo improvimento integral do apelo.

O Ministério Público de 2º grau as fls. 1594/1596 ofereceu parecer de lavra da eminente Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, que opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

De pronto verifico, em harmonia com o parecer ministerial, que o recurso não preenche os pressupostos necessários para sua admissibilidade, na medida em que não foram apontadas nas razões o objeto do apelo, carecendo de causa de pedir e interesse jurídico.

Compulsando os autos, verifico que logo após a decisão do Conselho de Sentença, absolvendo o apelando, conforme ata de julgamento às fls. 1566/1570, sendo que as fls. 1577 o Ministério Público do Estado do Pará manejou recurso de apelação objetivando declaração de nulidade da decisão hostilizada e submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, requerendo, ainda, o recebimento das razões na instância ad quem, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal.

Todavia, nas razões de fls. 1580/1585 o *Parquet* de 1º grau aduz que muito embora não comungue com o entendimento dos jurados, já fora manejado recurso anterior apontando a decisão dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

jurados como manifestamente contrária a prova dos autos, o que inviabilizaria a apresentação de apelo pelo mesmo fundamento, asseverando, ainda, que não vislumbra qualquer nulidade posterior à pronúncia apta a ensejar a realização de novo júri, manifestando-se as fls. 1577 nos seguintes termos, *in verbis*:

[...] assim, sendo, Excelências, mesmo não concordando com a decisão dos jurados, entendemos não ter havido qualquer nulidade posterior a pronuncia, devendo, assim, inacolhido o recurso. [...]

Assim, diante da ausência dos requisitos objetos e subjetivos de admissibilidade, resta inviável a análise do mérito recurso, eis que no presente caso o pedido não é fundamentado em nova decisão e nos termos do artigo 593, inciso III, §3º do Código de Processo Penal, não se admite uma segunda apelação pelo mesmo motivo.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, não conheço o presente recurso.

É o voto.